

EMENDA ADITIVA 21/2025

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 045, de 28 de outubro de 2025, que “**Estima a receita e fixa a despesa do município de Chapadão do Sul – MS, para o exercício financeiro de 2026**”, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 10, com a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA Nº 20/2025

Autores: Alline Krug Tontini, Andréia Lourenço, Emerson Sapo, Junior Teixeira, Leonardo Henrique, Marcel D'Angelis, Marcelo Costa, Mika, Raul, Ricardo Bannak e Vanderson Cardoso.

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 045, de 28 de outubro de 2025, que “**Estima a receita e fixa a despesa do município de Chapadão do Sul – MS, para o exercício financeiro de 2026**”, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 10, com a seguinte redação:

§ 3º. Considera-se impedimento de ordem técnica exclusivamente a impossibilidade material ou legal de execução da programação, comprovada mediante parecer fundamentado do órgão executor.

§ 4º. Não caracterizam impedimento de ordem técnica:

I – alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – manifestação de órgão do Poder Executivo sobre a conveniência ou oportunidade do objeto;

III – óbice sanável mediante providências de responsabilidade do próprio órgão executor;

IV – alegação de inadequação do valor, quando suficiente para alcançar pelo menos uma unidade completa do objeto.

§ 5º. O Executivo deverá observar o seguinte cronograma quanto às emendas parlamentares impositivas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, encaminhar ao Legislativo a lista das programações com impedimentos técnicos, devidamente justificados;

II – até 40 (quarenta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Legislativo indicará novo destino para as programações impedidas;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Executivo procederá ao remanejamento das emendas, na forma indicada.

§ 6º. Caso não sejam observados os prazos acima, as programações constantes da lei orçamentária manterão sua obrigatoriedade de execução.

§ 7º. As emendas parlamentares individuais deverão indicar, obrigatoriamente, o objeto, o valor, a entidade ou órgão beneficiário, o CNPJ e o programa de trabalho correspondente.

§ 8º. Para assegurar a impessoalidade, a transparência e a finalidade pública, as emendas parlamentares impositivas somente poderão ser destinadas às seguintes áreas:

I – ações e serviços públicos de saúde;

II – educação básica, inclusive transporte escolar e infraestrutura de apoio;

III – assistência social, em especial proteção à infância, juventude, idosos e pessoas com deficiência;

IV – segurança pública, limitada a ações de interesse comunitário;

V – infraestrutura urbana e rural, limitada a obras de pequeno porte e interesse local.



§ 9. As emendas parlamentares impositivas que demandem a realização de procedimentos licitatórios obrigatoriamente serão previamente incluídas no Plano Anual de Contratações – PAC, de competência da unidade administrativa responsável.

§ 10. Caberá a cada secretaria municipal adotar as providências necessárias para registrar no PAC as contratações decorrentes das emendas parlamentares impositivas de sua área, devendo o Poder Executivo dar publicidade, em seu portal da transparência, às contratações incluídas no PAC, indicando o número da emenda, o parlamentar autor, a secretaria responsável, o objeto e o valor da contratação.”



JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA Nº 20/2025

Autores: Alline Krug Tontini, Andréia Lourenço, Emerson Sapo, Junior Teixeira, Leonardo Henrique, Marcel D'Angelis, Marcelo Costa, Mika, Raul, Ricardo Bannak e Vanderson Cardoso.

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 045, de 28 de outubro de 2025, que “**Estima a receita e fixa a despesa do município de Chapadão do Sul – MS, para o exercício financeiro de 2026**”, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 10, com a seguinte redação:

§ 3º. Considera-se impedimento de ordem técnica exclusivamente a impossibilidade material ou legal de execução da programação, comprovada mediante parecer fundamentado do órgão executor.

§ 4º. Não caracterizam impedimento de ordem técnica:

I – alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – manifestação de órgão do Poder Executivo sobre a conveniência ou oportunidade do objeto;

III – óbice sanável mediante providências de responsabilidade do próprio órgão executor;

IV – alegação de inadequação do valor, quando suficiente para alcançar pelo menos uma unidade completa do objeto.

§ 5º. O Executivo deverá observar o seguinte cronograma quanto às emendas parlamentares impositivas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, encaminhar ao Legislativo a lista das programações com impedimentos técnicos, devidamente justificados;

II – até 40 (quarenta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Legislativo indicará novo destino para as programações impedidas;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Executivo procederá ao remanejamento das emendas, na forma indicada.

§ 6º. Caso não sejam observados os prazos acima, as programações constantes da lei orçamentária manterão sua obrigatoriedade de execução.

§ 7º. As emendas parlamentares individuais deverão indicar, obrigatoriamente, o objeto, o valor, a entidade ou órgão beneficiário, o CNPJ e o programa de trabalho correspondente.

§ 8º. Para assegurar a impessoalidade, a transparência e a finalidade pública, as emendas parlamentares impositivas somente poderão ser destinadas às seguintes áreas:

I – ações e serviços públicos de saúde;

II – educação básica, inclusive transporte escolar e infraestrutura de apoio;

III – assistência social, em especial proteção à infância, juventude, idosos e pessoas com deficiência;

IV – segurança pública, limitada a ações de interesse comunitário;

V – infraestrutura urbana e rural, limitada a obras de pequeno porte e interesse local.

§ 9. As emendas parlamentares impositivas que demandem a realização de procedimentos licitatórios obrigatoriamente serão previamente incluídas no Plano Anual de Contratações – PAC, de competência da unidade administrativa responsável.

§ 10. Caberá a cada secretaria municipal adotar as providências necessárias para registrar no PAC as contratações decorrentes das emendas parlamentares impositivas de sua área, devendo o Poder Executivo dar publicidade, em seu portal da transparência, às contratações incluídas no PAC, indicando o número da emenda, o parlamentar autor, a secretaria responsável, o objeto e o valor da contratação.”



CHAPADAO DO SUL/MS, 10 de Novembro de 2025

Mika Vereador(a)	Alline Krug Tontini Vereador(a)	Vanderson Cardoso Vereador(a)
Emerson Sapo Vereador(a)	Marcelo Costa Vereador(a)	Andréia Lourenço Vereadora(a)
Junior Teixeira Vereador(a)	Leonardo Henrique 2º Secretário(a)	Marcel D'Angelis 1º Vice-Presidente(a)
Raul 2º Vice-Presidente(a)	Ricardo Bannak Vereador(a)	

